



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Revisão 20/0
em 14/07/2023
Ass. Jurídico
Colaboração 17/08/2023

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO

PROCEDIMENTO Nº 42.23.01.0035

SUSCITANTE: **PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE LAGARTO** (especializada na defesa dos direitos à saúde)

SUSCITADA: **1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAGARTO** (especializada na proteção do patrimônio público)

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE A **PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL, ESPECIALIZADA NA DEFESA DOS DIREITOS À SAÚDE E A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, ESPECIALIZADA NA PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**, ambas de **LAGARTO/SE** - RECLAMAÇÃO CUJO OBJETO VERSA ACERCA DA NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS AOS SERVIDORES PÚBLICOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE LAGARTO - OBJETO PROCEDIMENTAL ATRELADO À PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, POIS, A DESPEITO DE OS SERVIDORES PÚBLICOS SEREM VINCULADOS À ÁREA DA SAÚDE, A FINALIDADE PRINCIPAL DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO É APURAR A EVENTUAL PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - AUSÊNCIA DE QUESTÃO DIRETA RELATIVA AO SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE QUE POSSA ACARRETER DESASSISTÊNCIA AOS USUÁRIOS DO SUS - INCIDÊNCIA DAS RESOLUÇÕES Nº 16/2014 E 007/2011/CPJ, COM AS RECENTES ALTERAÇÕES DA RESOLUÇÃO 017/2022 DO CPJ - PELA ATRIBUIÇÃO DA UNIDADE MINISTERIAL SUSCITADA, QUAL SEJA, A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAGARTO.

Trata-se de **Conflito Negativo de Atribuições**, suscitado pela **Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal¹** em face de manifestação declinatória de atribuição

1 Dr. Adson Alberto Cardoso de Carvalho



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

da 1ª Promotoria de Justiça², ambas de Lagarto/SE, no procedimento em epígrafe.

Consta dos autos que, após encaminhamento de reclamação formulada perante o Ministério Público Federal, a 1ª Promotoria de Justiça de Lagarto/SE, em 04 de abril de 2023, instaurou a Notícia de Fato nº 40.23.01.0017, tendo como objeto a necessidade de apurar suposta falta de isonomia envolvendo os salários de servidores da Secretaria de Saúde da referida urbe, assim como a falta de pagamento do auxílio-alimentação, por parte da Administração Pública.

Em breve síntese, no dia 13 de março do corrente ano, junto ao MPF, a Sra. Luciana dos Anjos Farias formulou a Manifestação 202230018789 com o seguinte teor, *in verbis*:

Descrição

IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO. FALTA DE PAGAMENTO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO DA MAIORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS, DANDO DIREITO SOMENTE A QUEM A GESTÃO AUTORIZA. FALTA DE ISONOMIA NO PAGAMENTO DO SALÁRIO EM DIVERSAS CATEGORIAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO, ATRAVÉS DO USO DO PODER POLÍTICO AO "APADRINHAR" SERVIDORES CONTRATADOS.

Solicitação

SOLICITO REGULARIDADE NO PAGAMENTO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO SOLICITO REGULARIDADE NA ISONOMIA DO PAGAMENTO DO SALÁRIO POR CATEGORIA

Ato contínuo, no dia posterior ao registro da reclamação no órgão ministerial estadual, a Promotoria Suscitada promoveu o declínio de atribuições para a Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal de Lagarto, ora Suscitante, sob o seguinte fundamento:

Trata-se de notícia de fato encaminhada a esta promotoria com o intuito de apurar suposta falta de isonomia envolvendo os salários dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde de Lagarto, assim como ausência de pagamento de auxílio-alimentação. O



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

notificante solicita providências para assegurar a isonomia no pagamento de salários por categoria.

Inicialmente, observo que o objeto da demanda versa sobre isonomia salarial, e o pagamento de direitos a servidores da Secretaria Municipal de Saúde, vinculados ao Município de Lagarto, situação que está relacionada às atribuições da promotoria especializada na defesa dos direitos à saúde.

Observe-se que, em conformidade com o disposto no art. 20, Parágrafo único da Resolução nº 07/2011-CPJ, a atribuição da Promotoria do Patrimônio Público está relacionada à **"apuração e processamento de improbidade administrativa nos casos de notícias de irregularidades em processos licitatórios, contratações em geral ou em concursos públicos, independentemente de o ato lesivo estar relacionado aos direitos e interesses tutelados pelas demais Promotorias de Justiça especializadas"**.

Nesse sentido, não há atribuição desta Promotoria do Patrimônio Público quando a atuação está relacionada à concessão de direitos ou percepção de vantagens financeiras por servidores públicos. Tal irregularidade, caso demonstrada, deverá ser objeto de atuação pela promotoria cujo direito é tutelado, no caso, saúde pública, ou até mesmo, consistindo em solicitação de cunho patrimonial, e interesse disponível, caberá ao interessado buscar a orientação pretendida junto a um(a) advogado(a), por ser esse profissional apto a realizar a defesa dos interesses da categoria perante as searas judicial e administrativa.

Ante o exposto, após os registros de praxe no Proej, determino o declínio dos autos à Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal, em razão de suas atribuições relacionadas à defesa dos direitos à Saúde, a quem incumbirá analisar eventual tutela dos direitos e vantagens a serem percebidos pelos servidores públicos da Secretaria Municipal de Saúde de Lagarto, adotando as medidas que entender pertinentes. (sic)



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Recebido o feito, renumerado no Proej como **42.23.01.0035**, o órgão de execução da **Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal de Lagarto**³, em 05 de abril de 2023 suscitou o presente **conflito negativo de atribuições**, havendo consignado, em suma, que a temática abordada no procedimento em questão não versa sobre direito difuso ou individual indisponível relativo à saúde, sendo, em verdade, matéria para apuração de supostas ilegalidades no pagamento de servidores da Secretaria de Saúde do Município de Lagarto, fato que, se comprovado, importa na prática de ato de improbidade administrativa.

É o relatório.

Pois bem.

Por conflito de atribuição, deve-se entender a divergência, estabelecida entre membros do Ministério Público, acerca da responsabilidade para impulsionar determinada lide ou procedimento, em razão da matéria ou das regras processuais que definem a distribuição de atribuições.

Como explica **Hugo Nigro Mazzilli**:

Caracteriza-se o conflito de atribuições entre membros do Ministério Público quando, no tocante a uma atuação a cargo da instituição: a) dois ou mais deles manifestam simultaneamente, atos que impórtem a afirmação das próprias atribuições, com exclusão às de outro membro (conflito positivo); **b) ao menos um membro negue a própria atribuição e a confira a outro membro, que já a tenha recusado (conflito negativo)**. (Regime Jurídico do Ministério Público, 7.^a edição, São Paulo, Saraiva, 2013, pág. 549).

Inicialmente, cabe esclarecer que a atribuição para dirimir tais conflitos entre Membros do Ministério Público é do Procurador-Geral de Justiça, conforme **Lei Complementar Estadual nº 02/90**, que versa sobre a organização e atribuições do Ministério Público do Estado de Sergipe:

Art. 35. São atribuições do Procurador-Geral de Justiça:

I - Administrativas:



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

(...)

14. Resolver os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público;

Por outro lado, o artigo 8º, § 15, inciso II, da mesma lei, dispõe que:

§ 15. O Procurador-Geral de Justiça poderá delegar ao **Subprocurador-Geral de Justiça**, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

II - dirimir conflitos de atribuição entre integrantes do Ministério Público.

Desse modo, **esta Subprocuradoria-Geral de Justiça atua neste caso concreto por delegação do Chefe do MP**, respaldada, ainda, no disposto no artigo 1º, inciso III, da Portaria nº 1797/2020.

Ultrapassadas tais considerações, no conflito *sub examine* o elemento central da questão reside na análise das atribuições das Promotorias de Justiça envolvidas, para **identificar se o procedimento em testilha atrairia a atuação da esfera de proteção do patrimônio público ou da defesa dos direitos à saúde.**

Pois bem, dito isso, a matéria versada aqui não é estranha a esta Subprocuradoria-Geral de Justiça.

Impende transcrevermos o que dispõe a **Resolução nº 016/2014**, que modifica, altera e consolida as atribuições das Promotorias de Justiça de Barra dos Coqueiros, Estância, Itabaiana, Itaporanga d'Ajuda, **Lagarto**, Laranjeiras, Nossa Senhora da Glória, Nossa Senhora do Socorro, Propriá, São Cristóvão, Simão Dias e Tobias Barreto, relativamente à Defesa dos Direitos do Cidadão e uniformiza as atribuições do Ministério Público, necessária ao deslinde do presente caso:

Art. 6º. As atribuições das **Promotorias de Justiça de Lagarto** serão assim distribuídas:

I - A **1ª Promotoria de Justiça Criminal de Lagarto** terá atribuições para atuar na área relativa ao Controle Externo da Atividade Policial;



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

II - A 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Lagarto terá atribuições para atuar na área relativa aos Adolescentes em Conflito com a Lei - Ato Infracional;

III - A 1ª Promotoria de Justiça de Lagarto terá atribuições para atuar nas áreas relativas ao Controle e Fiscalização do Terceiro Setor; ao Patrimônio Público e à Previdência Pública; à Defesa da Ordem Tributária; ao Meio Ambiente Natural, Artificial e Cultural e às Questões Agrárias;

IV - A 2ª Promotoria de Justiça de Lagarto terá atribuições para atuar nas áreas relativas aos Direitos da Criança e do Adolescente; aos Direitos do Idoso e da Pessoa com Deficiência; aos Direitos Humanos em Geral e à Assistência Social; ao Apoio às Vítimas de Crimes e ao Combate à Discriminação Racial;

V - A Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal de Lagarto terá atribuições para atuar nas áreas relativas aos Direitos à Educação; aos Direitos à Saúde; aos Direitos do Consumidor e Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública e à Proteção aos Direitos da Mulher.

(grifos nossos).

Deste modo, impende anotar, *prima facie*, que os fatos a serem apurados não têm por objeto questão atinente à suposta (des)funcionalidade na prestação de serviço público de saúde na referida municipalidade, mas sim o indicativo de apuração de eventuais irregularidades relacionadas à suposta falta de probidade administrativa.

Nesse diapasão, pela sistemática concernente à distribuição de atribuições, **entendemos, ao nosso sentir, que a matéria objeto deste procedimental encontra-se inserida na área do patrimônio público**, razão pela qual a legitimação para promover os atos ministeriais necessários ao impulsionamento do feito é da **1ª Promotoria de Justiça de Lagarto/SE.**



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Ademais, o caso deste conflito insere-se justamente no **critério residual**, conforme previsto na **Resolução nº 016/2014 do Colégio de Procuradores de Justiça**:

Art. 15. A Promotoria de Justiça especializada na defesa do Patrimônio Público e a Promotoria de Justiça Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública exercerão as suas atribuições sempre em caráter residual, em relação às demais Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos do Cidadão Especializadas.

Solução semelhante é dada pelo ordenamento institucional, ao regulamentar as atribuições, a estrutura e o âmbito de atuação das Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju, que previu norma específica para solucionar eventuais conflitos entre as Promotorias especializadas na Defesa do Patrimônio Público (1ª e 7ª Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju) e as demais Promotorias de Justiça Especializadas, conforme se infere da leitura do **artigo 20, Parágrafo Único, da Resolução nº 007/2011 - CPJ, de 21 de julho de 2011, in verbis**:

Art. 20. As 1ª e 7ª Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju, especializadas na defesa do Patrimônio Público, da previdência pública e da ordem tributária e no controle e fiscalização do Terceiro Setor, têm atribuição para a apuração e processamento de improbidade administrativa, quando o suposto ato ímprobo for decorrente de lesão ao patrimônio público em geral, à previdência pública e a ordem tributária ou, ainda, quando envolver entidades do Terceiro Setor. (Redação dada pela Resolução nº 017 /2022 - CPJ)

Parágrafo único. Inclui-se na atribuição das Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão, especializadas na defesa do Patrimônio Público, da previdência pública e da ordem tributária e no controle e fiscalização do Terceiro Setor, a apuração e processamento de improbidade administrativa nos casos de notícias de irregularidades em processos licitatórios, contratações em geral ou em concursos públicos, independentemente de o ato lesivo estar relacionado aos direitos e interesses tutelados pelas demais



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Promotorias de Justiça especializadas." (Redação dada pela Resolução nº 017/2022 - CPJ).

(grifos nossos).

Logo, cotejando-se o ordenamento institucional, depreende-se que a *voluntas legis* trilha por um único e inafastável caminho, qual seja, independentemente de o ato lesivo estar relacionado aos direitos e interesses tutelados pelas demais Promotorias de Justiça especializadas (saúde, educação, meio ambiente etc), **sendo a matéria em apuração relacionada à suposta irregularidade no processo de repasse de verbas salariais aos servidores públicos de saúde do Município de Lagarto, com aparente ofensa aos princípios da isonomia e impessoalidade, a atribuição para a apuração de eventual ato de improbidade administrativa corresponderá sempre à Promotoria de Justiça com autoridade no patrimônio público.**

In casu, é o que se observa, haja vista que a denúncia versa sobre suposta violação dos princípios administrativos, não envolvendo, assim, questão relativa a direito à saúde propriamente dito.

Nesse diapasão, confira-se, a título de reforço argumentativo, os precedentes contidos nos Procedimentos Administrativos registrados sob os nºs 50.21.01.0026, 24.17.01.004 e 02.23.01.0004, que tratam de casos análogos ao presente e cuja solução deu-se nos mesmos termos aqui delineados. *In litteris*:

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE A PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL, COM ATUAÇÃO NA DEFESA DOS DIREITOS À SAÚDE E À EDUCAÇÃO X 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL, COM ATUAÇÃO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO, AMBAS DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA - APURAÇÃO DE SUPOSTA ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE CARGOS PÚBLICOS - **PRÁTICA DE HIPOTÉTICO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - POSSIBILIDADE DE OFENSA AO PATRIMÔNIO PÚBLICO - CARÁTER RESIDUAL - APLICAÇÃO DAS NORMAS INSCRITAS NOS ARTIGOS 4º, INCISOS III E V, E 15, AMBOS DA RESOLUÇÃO Nº 016/2014 - CPJ - SEMELHANÇA DO PRESENTE CASO COM MATÉRIA CONTIDA NA RESOLUÇÃO Nº 019/2020 - CPJ - PRECEDENTES - PROCEDIMENTO QUE DEVE SER IMPULSIONADO PELA**



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA SUSCITADA, QUAL SEJA, A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE ITABAIANA.

I - Procedimento instaurado a partir de reclamação anônima veiculada no canal eletrônico disponibilizado pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Sergipe, noticiando suposta acumulação ilegal de cargos públicos por servidor junto à Prefeitura de Itabaiana e ao Estado de Sergipe;

II - Objeto procedimental que se insere no âmbito das atribuições de Promotoria atuante na proteção ao Patrimônio Público;

III - Aplicação da Resolução nº 016/2014, do Colégio de Procuradores de Justiça, que define as atribuições, a estrutura e o âmbito de atuação das Promotorias de Barra dos Coqueiros, Estância, Itabaiana, Itaporanga d'Ajuda, Estância, Laranjeiras, Nossa Senhora da Glória, Nossa Senhora do Socorro, Propriá, São Cristóvão, Simão Dias e Tobias Barreto, relativamente à Defesa dos Direitos do Cidadão e uniformiza as atribuições do Ministério Público;

IV - A título de reforço argumentativo, destaca-se o art. 20 da Resolução nº 019/2020 - CPJ, aplicável às Promotorias de Patrimônio Público da Capital e Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão especializadas na defesa dos direitos à saúde;

V - Atribuição para atuar no feito e da 1ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Itabaiana, ora Suscitada. (**Procedimento nº 50.21.01.0026**).

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES INSTALADO ENTRE PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAL, COM ATUAÇÃO EM MATÉRIA DE PROTEÇÃO À SAÚDE E À EDUCAÇÃO E PROMOTORIA DE JUSTIÇA DISTRITAL, COM ATUAÇÃO EM MATÉRIA DE PATRIMÔNIO PÚBLICO, AMBAS DO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO - **APURAÇÃO DE SUPOSTA PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - POSSIBILIDADE DE OFENSA AO PATRIMÔNIO PÚBLICO - PELA ATRIBUIÇÃO DA PROMOTORIA SUSCITADA.**

I - Procedimento instaurado para apurar suposta acumulação de cargos públicos;

II - Matéria que se insere no âmbito das atribuições da Promotoria atuante na proteção ao Patrimônio Público;

III - Precedentes;

A



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

IV - Pela atribuição da Promotoria de Justiça Distrital de São Cristóvão, ora Suscitada, para officiar - no presente feito. (Procedimento nº 24.17.01.0048).

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES INSTALADO ENTRE A 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, ESPECIALIZADA NA DEFESA DOS DIREITOS À SAÚDE, E A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, COM ATUAÇÃO EM MATÉRIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO, AMBAS DO MUNICÍPIO DE BARRA DOS COQUEIROS - INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 016/2014 DO CPJ - CRITÉRIO RESIDUAL - ATRIBUIÇÃO DA 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA BARRA DOS COQUEIROS.

I - Procedimento instaurado para apurar irregularidades no processo de credenciamento de empresas para realização de exames de ultrassonografia no Município de Barra dos Coqueiros.

II - Objeto procedimental que se insere no âmbito das atribuições da Promotoria atuante na proteção ao Patrimônio Público pois, a despeito da questão versar sobre credenciamento de empresas para prestação de serviços relacionados à saúde (exames de ultrassonografia), a finalidade principal da apuração é investigar a suposta prática de atos contrários à probidade e moralidade administrativa, a acarretar possível ofensa ao patrimônio público, não havendo dados concretos que possam apontar para a falha na prestação do serviço de saúde.

III- Aplicação dos critérios da especialidade e residual, disciplinados nos artigos 2º e 15, ambos da Resolução nº 016/2014 -CPJ, que trata das atribuições extrajudiciais de algumas Promotorias do interior do Estado de Sergipe, dentre elas, as localizadas no município de Barra dos Coqueiros/SE.

IV - **Pela atribuição do órgão ministerial suscitante, qual seja, a 1ª Promotoria de Justiça da Barra dos Coqueiros, especializada na defesa do patrimônio público. (Procedimento nº 02.23.01.0004).**

Assim, forte em tais argumentos, esta **Subprocuradoria-Geral de Justiça**, atuando por delegação do Procurador-Geral de Justiça, na forma do art. 8º, § 15, II, da Lei Complementar Estadual nº 02/1990, soluciona o presente conflito, estabelecendo que a atribuição para apurar os fatos

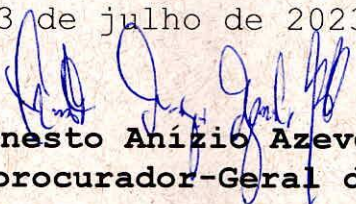


ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

narrados nos autos em epígrafe é da 1ª Promotoria de Justiça de Lagarto (suscitada).

Notifiquem-se as Oficiantes nas Unidades Ministeriais interessadas mediante o registro nos Proej's 40.23.01.0017 e 42.23.01.0035.

Aracaju, 13 de julho de 2023.


Ernesto Anízio Azevedo Melo
Subprocurador-Geral de Justiça